



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM PANORAMA SOBRE A
POLÍTICA CARCERÁRIA NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES QUANTO AO
ESTADO DO CEARÁ**

FORTALEZA

2020

RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE OLIVEIRA

A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM PANORAMA SOBRE A
POLÍTICA CARCERÁRIA NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES QUANTO AO
ESTADO DO CEARÁ

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito
do Centro Universitário Fametro – Unifametro
– como requisito para a obtenção do grau de
bacharel, sob a orientação do Prof. Esp. Ismael
Alves Lopes.

FORTALEZA

2020

RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE OLIVEIRA

A PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM PANORAMA SOBRE A
POLÍTICA CARCERÁRIA NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES QUANTO AO
ESTADO DO CEARÁ

Artigo TCC apresentado no dia 23 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a. M.^a. Amanda Lívia de Lima Cavalcante
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil
Membro - Centro Universitário Fametro – Unifametro

**A PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM PANORAMA SOBRE A
POLÍTICA CARCERÁRIA NACIONAL E AS ESPECIFICIDADES QUANTO AO
ESTADO DO CEARÁ**

**THE PRECARIOUSNESS OF THE PENITENTIARY SYSTEM: AN OVERVIEW OF
NATIONAL PRISON POLICY AND THE SPECIFICITIES REGARDING THE
STATE OF CEARÁ**

Raimundo Nonato Gonçalves de Oliveira¹

RESUMO:

Tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise decorrente da enorme massa carcerária, pesquisa-se sobre o sistema penitenciário brasileiro e os efeitos provocados pela superlotação dos presídios, a fim de investigar quais fatores contribuíram para esse aumento e as consequências acarretadas pela superlotação das unidades prisionais. Para tanto, é necessário analisar os tipos de precariedades no âmbito prisional, demonstrar os efeitos provocados pela superlotação e discutir sobre as ações efetivas do Estado que vise minimizar a situação atual, como também, refletir sobre a política carcerária em prol da reabilitação do preso no decurso da prisão. Realiza-se, então, uma pesquisa do tipo bibliográfica, fundamentada na literatura jurídica, tais como, doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros que aborde o tema. Diante disso, verifica-se a situação trágica dos presídios, a capacidade de recuperar e reeducar os condenados e os investimentos em prol da população carcerária. Ademais, faz-se necessário abordar sobre a preservação da integridade física e psíquica dos indivíduos. O que impõe a constatação de que a superlotação é real, com ambientes fétidos, risco de doenças e insuficiência de funcionários, que a finalidade ressocializadora tem aplicabilidade reduzida e aquém do mínimo previsto em lei, e, portanto longe da situação ideal. Porém, nota-se existir possibilidades de mudanças para melhorar a política carcerária do sistema prisional, porém é preciso considerar que grande parte dessas alternativas é encontrada em nossa Legislação. Para tanto, faz-se necessário o Estado promover a criação de políticas públicas voltadas para a reabilitação do condenado, de forma a garantir seus direitos e que de fato esses programas sejam postos em prática. Acredita-se que com tais medidas, a prática de crimes seja minimizada. Conclui-se ante o exposto neste artigo, que é preciso e essencial uma reforma

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.
E-mail: agpoliveira1977@gmail.com

geral na estrutura dos presídios, bem como a construir novas unidades prisionais, que objetive desafogar o sistema. Dessa maneira, vários outros problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, sejam solucionados e conseqüentemente evitar a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis. Para tanto, o Estado deve cumprir seu papel de tutor e garantir a aplicação devida das normas de execução penal.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Superlotação. Precariedades.

ABSTRACT:

Considering that the Brazilian prison system faces a crisis resulting from the enormous prison mass, research is carried out on the Brazilian prison system and the effects caused by the overcrowding of prisons, in order to investigate which factors contributed to this increase and the consequences caused by the overcrowding of prisons. Therefore, it is necessary to analyze the types of precariousness in the prison environment, demonstrate the effects caused by overcrowding and discuss the effective actions of the State aimed at minimizing the current situation, as well as reflecting on prison policy in favor of prisoner rehabilitation during prison. Then, a bibliographic research is carried out, based on legal literature, such as doctrines, journals, publications of scientific articles, monographic works, dissertations and theses, among others that addresses the theme. In view of this, there is the tragic situation of the prisons, the ability to recover and re-educate the condemned and the investments in favor of the prison population. Moreover, it is necessary to approach about the preservation of the physical and psychic integrity of individuals. This imposes the realization that overcrowding is real, with foul environments, risk of diseases and insufficient staff, that the resocializing purpose has reduced applicability and below the minimum provided by law, and therefore far from the ideal situation. However, it is noted that there are possibilities for changes to improve the prison policy of the prison system, but it is necessary to consider that most of these alternatives are found in our Legislation. Therefore, it is necessary for the State to promote the creation of public policies aimed at the rehabilitation of the condemned, in order to guarantee their rights and that these programs are actually put into practice. It is believed that with such measures, the practice of crimes is minimized. It is concluded before the above in this article, that a general reform in the structure of prisons is necessary and essential, as well as the construction of new prisons, which aims to unburden the system. Thus, several other problems such as lack of medical care, hygiene and food, are solved and consequently avoid the transmission of diseases, often incurable. To this end, the State must fulfill its role as guardian and ensure the proper application of criminal enforcement rules.

Keywords: Penitentiary System. Overcrowding. Precariousness.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a análise de um problema muito comum na realidade brasileira e que se apresenta de forma crescente e preocupante: a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e os efeitos da superpopulação das prisões.

Conforme levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo com uma taxa de superlotação carcerária de 166.26%. Além disso, são 733.460 (setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta) presos para 441.147 (quatrocentas e quarenta e uma mil, cento e quarenta e sete) vagas existentes, segundo informações do estudo “Sistema Prisional em Números”² divulgado em agosto de 2019 pela Comissão do Ministério Público responsável pelo controle externo da atividade policial (BRASIL, 2019).

A partir dessas informações, percebe-se que a situação mais crítica é na região Centro-Oeste, pois no período de 2019, atingiu 202,92% de taxa de ocupação. Em contrapartida, a região com a menor taxa é a Sul, com 140,72% no mesmo período (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Ao mesmo tempo, a pesquisa mostrou o cenário da integridade física dos presos. De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (2019), foram 1.424 (mil, quatrocentos e vinte e quatro) presos mortos em presídios em 2018, dos quais, aponta-se que São Paulo corresponde a um terço desse total, com 495 (quatrocentos e noventa e cinco) mortes.

Diante dessa realidade, percebe-se a necessidade de se avaliar a precariedade do sistema penitenciário brasileiro. Além disso, faz-se necessário analisar a crise provocada pelos efeitos da superlotação nos presídios.

Portanto, indaga-se: a estrutura precária das penitenciárias brasileiras comporta o efetivo de preso existente?

Logo, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar os principais fatores de contribuição para o aumento da precariedade do sistema penitenciário brasileiro e os efeitos provocados pela superlotação das prisões.

² O projeto “Sistema Prisional em Números” foi lançado em junho de 2018, pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: analisar os tipos de precariedades no âmbito prisional e demonstrar seus efeitos práticos; discorrer sobre as ações que o Estado precisa fazer para minimizar a situação precária que se encontra o sistema carcerário brasileiro; explanar sobre o impacto do encarceramento na vida do preso e de seus familiares e discutir sobre as ações do Estado em relação à promoção da ressocialização do preso.

Parte-se da hipótese de que as unidades prisionais estão com estruturas inadequadas, à maioria é insalubre e superlotada. Por outro lado, o efetivo de agentes de segurança está resumido. Enquanto isso, um elevado número de detentos superlotam as unidades prisionais.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se do ponto de vista dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfico, fundamentado na literatura jurídica, como doutrinas, revistas, publicações de artigos científicos, trabalhos monográficos, dissertações e teses, entre outros, que abordem o tema.

Na realização da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo de abordagem, partindo das leis e teorias para explicar o problema. Desenvolve-se uma pesquisa do tipo explicativa, na qual se analisa e reflete sobre o objeto estudado. Com relação à aplicação dos resultados, optou-se por uma pesquisa pura, de natureza qualitativa, pois se restringe a estudar os fatos sociais apenas buscando a sua compreensão, sem que se intencione modificar a realidade estudada.

Na primeira seção serão analisados os tipos de precariedades no âmbito prisional, considerando estudos sobre o tema, bem como demonstrar seus efeitos práticos e sua origem.

Na segunda seção explana-se sobre o impacto do encarceramento na vida do preso e de seus familiares. Bem como discutir sobre o que o Estado faz ou deixa de fazer em relação à ressocialização do preso em regime aberto, considerando a Legislação Brasileira.

Na terceira seção realiza-se um breve estudo sobre o Sistema Penitenciário do Estado do Ceará e ações do Mecanismo de Combate à Tortura em algumas casas prisionais do Estado ³.

Ao final, conclui-se que a breve análise feita neste artigo sobre a gravíssima problemática provocada pelos efeitos da superlotação prisional gera consequências como: falta de higiene, o acesso ao trabalho é limitado, bem como, a educação. O alastramento de epidemias e violências, afeta tanto a vida do detento, quanto de seus familiares. Dessa

³ O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei nº 12.847, sancionada no dia 2 de agosto de 2013. BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual 2017**, Brasília, 2018.

maneira, fica impossibilitado de se realizar a finalidade da pena de reclusão: a ressocialização do mesmo, para que houvesse a sua reintegração na sociedade.

Considerando todos estes fatores que o sistema penitenciário vivencia, fica evidente que as casas prisionais acabam por servir de incentivo às práticas delituosas.

2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Atualmente o sistema prisional brasileiro vivencia uma situação crítica. Aponta-se que são vários os fatores que contribuíram para que essa situação chegasse à precariedade em que se encontra.

Assinala-se que a superlotação nos presídios tem se tornado uma das preocupações de grande relevância no País. Acredita-se que através da grande quantidade de usuários, fica evidente que os presídios não suportam a demanda, em consequência disso, tornam o ambiente propício à proliferação de epidemias, além de aumentarem as chances de contágio por diversas doenças.

Sobre esse ponto de vista, Assis (2007, p. 75) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com uma resistência física e saúde fragilizadas.

Em relação à citação anterior, conclui-se que o sistema prisional está em uma situação calamitosa. Depreende-se que esse problema seja provocado tanto pela desestruturação do sistema carcerário, quanto pela falta de investimentos públicos, afora da superlotação e a não recuperação do detento.

2.1 Estabelecimentos prisionais previstos na Lei de Execução Penal

Os estabelecimentos penais, dispostos na legislação, destinam-se, conforme Marcão (2016, p. 136), “ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVIII dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

Para Capez (2010, p. 296), a "prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". Dessa maneira, a prisão é uma espécie de punição imposta pelo Estado ao condenado pela prática de um delito. Contudo, espera-se a reabilitação do condenado, visando restabelecer a ordem jurídica violada.

Para tanto, faz-se necessário que os estabelecimentos penais destinados aos condenados aos regimes: fechado, semiaberto e aberto, bem como, aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, a observância dos preceitos legais. Além disso, nos termos da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais, de acordo com sua natureza, deverão dispor de dependências com áreas de serviços para oferecer assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva (BRASIL, 1984).

Junto a isso, deverá contar com salas de aulas para proporcionar cursos do ensino básico e profissionalizante, bem como local destinado ao estágio de universitários e à Defensoria Pública (ROIG, 2017, p. 314).

Nesse sentido, conforme expressa Avena (2018, p. 186),

(...) visa auxiliar na capacitação do indivíduo para o retorno ao mercado de trabalho quando posto em liberdade, o que releva principalmente se considerarmos que uma das grandes dificuldades no processo de reajustamento do sentenciado reside nas dificuldades de emprego que encontra ele após o término do período de isolamento.

É preciso esclarecer que referente ao tema, as mulheres e os maiores de sessenta anos deverão ser recolhidos, separadamente, em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Ressalta-se que, o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos prisionais com destinação diversa, exigindo, entretanto, que sejam isolados uns dos outros (MARCÃO, 2016, p. 136).

Dessa forma, a partir do Art. 87, a Lei de Execução Penal (LEP) especifica os tipos de estabelecimentos prisionais, que são os seguintes: a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública (BRASIL, 1984).

2.1.1 Penitenciárias

Inicialmente, conceitua-se a penitenciária como o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de reclusão, em regime fechado. Busca-se, nesse

caso, com a respectiva estrutura, a segurança máxima, havendo atuação de policiais ou agentes penitenciários em contínua vigilância (NUCCI, 2018, p. 137).

É importante frisar que é na penitenciária que os presos ficam até o final da sua pena. Desse modo, não deve ter uma capacidade elevada para não se tornar um ambiente inseguro e com possíveis falhas, bem como, o condenado deve ser alojado em cela individual, possuindo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Ademais, ela deverá ser localizada em local afastado do centro urbano, muito embora a distância não possa ser restrita a visitação.

Por outro lado, constata-se nas Regras Mínimas da ONU, que os presos pertencentes às categorias diversas deverão ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais, além de que em diferentes seções desses estabelecimentos, inclusive com tratamento adequado a ser executado.

Acerca da estrutura, discorre Marcão (2016, p. 147):

(...) o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados.

Além dos requisitos mencionados anteriormente, referido diploma legal determina, igualmente, que as penitenciárias destinadas às mulheres deverão contar com seção para gestante e parturiente, além disso, deve haver creche para acolher crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, objetivando atender a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Ressalta-se que esses ambientes deverão dispor de atendimento qualificado e horário que garanta melhor assistência à criança e sua responsável (ROIG, 2017, p. 321).

É importante ressaltar que ao contrário do que estabelece a Lei de Execução Penal, os condenados, em sua grande maioria, ao invés de serem alojados em celas individuais com estrutura adequada, ficam em grandes pavilhões, destinando-se, assim, as celas particulares aos presos submetidos a isolamento porque cometeram falta grave ou estão ameaçados de morte por outros reclusos (NUNES, 2013, p. 167/168).

Segundo Avena (2018, p. 203),

Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Consequência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país. Sensível a essa realidade, em muitos casos o Poder Judiciário tem ordenado a interdição total ou parcial de

estabelecimentos prisionais, ora simplesmente proibindo o ingresso de novos sentenciados, ora também determinando sua transferência para outros locais.

Dessa maneira, Nunes (2013, p. 168) entende que, como consequência da crescente população carcerária brasileira, os Estados deixaram de edificar penitenciárias com celas individuais, dando preferência pela construção de pavilhões que podem atingir centenas de presos cada um, contrariando as normas legais, já que não há qualquer separação pelo tipo de ilícito praticado ou sequer divisão entre os reincidentes e primários, resultando num amontoado de presos de todas as espécies.

2.1.2 *Colônias Agrícolas Industriais ou Similares*

Primeiramente, define-se que o estabelecimento prisional denominado colônia agrícola, industrial ou similar reserva-se ao resgate da reprimenda em regime semiaberto, independentemente do regime inicialmente aplicado ao sentenciado em sentença condenatória ou se acessou referido regime em razão da progressão do regime fechado ou regressão do regime aberto (AVENA, 2018, p. 205).

Acerca da estrutura desse estabelecimento, discorre Mirabete (2006, p. 274):

(...) os estabelecimentos semiabertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias, fundando-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulando e valorizando, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

Diante do exposto, percebe-se que existe uma obrigatoriedade neste tipo de estabelecimento, a seleção adequada dos internos, devendo obedecer ao limite de capacidade máxima que corresponda aos objetivos de individualização da pena.

Acredita-se que esse tipo de unidade prisional seja um estabelecimento de segurança média, construído sem muros ou grades, no qual a segurança deve ser executada através de guarda discreta e não armada, os presos desfrutam de uma relativa liberdade de locomoção, uma vez que a vigilância se baseia, principalmente, na disciplina e responsabilidade do apenado (AVENA, 2018, p. 205).

Acrescenta-se que as particularidades achadas nesse tipo de estabelecimento são resultantes do próprio perfil do reeducando nele alocado, uma vez que, ou trata-se de condenado sem registros criminais cujo crime fora de média potencialidade lesiva e, por essa razão, aplicou-se pena entre quatro a oito anos, ou, então, crime de baixa lesividade, com pena inferior a quatro anos, porém com maus antecedentes ou reincidência. Ademais, o apenado

pode já ter passado pelo regime fechado e ingressado no semiaberto porquanto preencheu o requisito objetivo necessário e manteve bom comportamento carcerário (NUNES, 2013, p. 169).

Dessa forma, mesmo havendo regras expressas na Lei de Execução Penal, sabe-se que na realidade esses estabelecimentos são raros, como declara Marcão (2016, p. 149/150) que,

(...) é notória a falência do regime semiaberto, que pode ser identificado por diversos fatores. Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem penas a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal.

Não raras vezes a pena que deveria ser cumprida desde o início no regime intermediário acaba sendo cumprida quase que integralmente no regime fechado. Quando não, o executado aguarda a vaga para o sistema semiaberto na cadeia pública, e, por interpretação equivocada de alguns juízes e promotores que atuam na execução penal, acabam por não usufruir de direitos outorgados aos presos com pena a cumprir no regime semiaberto, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de saídas temporárias.

Diante do exposto, Avena (2018, p. 205) considera ser notória a dificuldade envolvendo presos do semiaberto e a ausência de vaga em estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena neste regime. Logo, em tal situação, por se fazer presente a ilegalidade em manter o apenado nas condições fáticas impostas ao regime fechado, tem sido autorizado o resgate da reprimenda em unidade prisional que, conquanto não possua as características de colônia agrícola, industrial ou similar, apresente instalações harmonizáveis com o regime intermediário.

De outra maneira, é importante frisar que a atividade rural não apresenta tantos benefícios práticos, em se tratando de condenados oriundos de centros urbanos, visto que ao retornarem para seus locais de origem, não haverá continuidade no exercício da atividade laboral desenvolvida.

2.1.3 Casas do Albergado

A casa do albergado, por sua vez, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena restritiva de direito de limitação de fim de semana (ROIG, 2017, p. 323).

Além disso, esse tipo de casa deverá ser localizado no centro urbano, mas separada de outros estabelecimentos e meios que favoreçam a fuga. Entretanto, deverá ocorrer um

controle de entrada e saída dos reeducandos, tendo como objetivo informar ao juiz responsável pela execução penal sobre o efetivo cumprimento da pena. Igualmente, a casa do albergado deverá dispor, além de local para acomodar os presos, de ambiente para realização de cursos e palestras (AVENA, 2018, p. 207).

Muito embora, no Brasil a existência de casas de albergue ser raras, o juiz, muitas vezes determina que o condenado cumpra a pena na forma de prisão domiciliar e aqueles que estão no semiaberto passam a cumprir a pena um pouco no molde do aberto, decorrente da falta de estruturas do Estado.

Nesse sentido, Marcão (2016, p. 152) expõe,

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, em regra, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a serem cumpridas, ambas — privativas de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana —, em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que ante a ausência ou superlotação da Casa do Albergado, deverá o juiz da Vara de Execuções Penais conceder prisão domiciliar ao apenado, independentemente da comprovação deste estar frequentando cursos ou similares. Por outro lado, referente à limitação de fim de semana, havendo a situação referida, a reprimenda também deverá ser cumprida em domicílio (ROIG, 2017, p. 323/324).

Acrescente-se também que o contato com o exterior é um dos elementos do tratamento do reeducando, ampliando as medidas de semiliberdade, transferindo o contexto de reeducação da prisão para o meio social do delinquente, que é de imediato a sua família, depois a sociedade.

2.1.4 Centros de Observação

O centro de observação, bem como a sua função e localização, está previsto nos artigos 96 e 97 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. De acordo com essa lei, verifica-se que o Centro de Observação é destinado à prática de realização dos exames criminológicos de modo geral, podendo ser instalado em anexo ao próprio estabelecimento prisional, bem como, em uma unidade autônoma.

Nesse viés, Nunes (2013, p. 171) expressa que “é um estabelecimento prisional como qualquer outro, porém, com a característica própria de realizar exames sobre a pessoa do detento que adentra ao cárcere pela primeira vez”.

Entretanto, conforme o ordenamento jurídico vigente, na ausência de referido estabelecimento prisional, os exames poderão ser executados pela Comissão Técnica de Classificação (BRASIL, 1984). Além disso, “Na prática penitenciária, a não realização dos exames criminológicos iniciais em todo o país tornou inúteis os Centros de Observação” (ROIG, 2017, p. 324).

2.1.5 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Nos termos da Lei de Execução Penal, “O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único, do Código Penal” (BRASIL, 1984).

Assim, compreende-se que tal estabelecimento prisional constitui o local onde devem ser recolhidos aqueles sujeitos a medida de segurança de internação. Ressalta-se que a lei, quando ausente tal unidade, autoriza a internação em outra instituição adequada. Acrescenta-se que o local é indicado para receber os acometidos por doença mental no curso da execução penal, até sua recuperação e seja possível o retorno à unidade prisional (AVENA, 2018, p. 208).

Conclui-se que o ambiente incumbido legalmente de custodiar, bem como, tratar o doente mental que praticou delito deve ser salutar, dando condições de melhora e restabelecimento do doente que praticou o delito. Portanto, o ambiente tem de ser interpretado como de acolhimento, não de abandono do doente criminoso.

Sobre o tema, Nunes (2013, p. 173) assim se manifesta:

Vê-se, assim, que esses Hospitais têm uma tripla missão: custodiar e tratar os doentes mentais que eventualmente tenham cometido uma infração penal, bem como realizar exames psiquiátricos em acusados da prática de um crime, que apresentem algum tipo de anomalia psíquica. E, como já visto uma prisão especial que deve acomodar pessoas que não podem conviver em sociedade, por um lado, e por outro é o local apropriado para definir se o agente, na data do fato aparentemente criminoso, era ou não capaz de entender o caráter ilícito do fato. Em resumo, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos são, ao mesmo tempo, uma unidade prisional e um ambiente médico-psiquiátrico destinado ao tratamento de anomalia mental.

Percebe-se que quanto às dependências, é preciso que os equipamentos necessários ao tratamento médico estejam em condições salubres com área no mínimo de seis metros

quadrados. Dessa forma, o estabelecimento prisional supracitado assume múltiplas funcionalidades, tanto servindo para custódia, quanto para ambiente médico-psiquiátrico.

2.1.6 Cadeias Públicas

Conforme determina a Lei de Execução Penal, a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios (BRASIL, 1984). Assim, compreende-se que o preso provisório de que trata a lei, é aquele segregado em razão de prisão temporária ou preventiva, ressalta-se que a Lei nº 7.210/84 é igualmente aplicável ao preso provisório. Não obstante, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverá ocorrer a transferência do apenado recluso em Cadeia Pública para o estabelecimento penal adequado ao regime imposto, qual seja fechado, semiaberto ou aberto (AVENA, 2018, p. 210).

Sobre o tema, Avena (2015, p. 162) informa que:

A despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei não obriga o Poder Público à construção de prédios separados para abrigar cada um deles. Nesse viés, assegura o Art. 82, § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos.

É preciso frisar que esse tipo de estabelecimento prisional, por sua vez, deve ser instalado próximo de centro urbano, além disso, deve contar com cela individual, observar os fatores de salubridade e contar com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, como também, dispor de área de no mínimo seis metros quadrados (ROIG, 2017, p. 328).

2.2 O problema da superlotação prisional brasileira

Avalia-se que uma das grandes preocupações dos Estados brasileiros seja o sistema penitenciário, em suma, agravada pela superlotação dos presídios. Além disso, devido ao grande número de presos numa mesma cela, não é possível dormir, pois não há espaço suficiente, dessa forma, os internos fazem um revezamento, às vezes no chão da cela, no banheiro, próximo a buraco de esgoto (CAMARGO, 2006).

Nesse sentido, Greco (2015) afirma que:

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais mezinhos são deixados de lado como: tomar banho, alimentação digna, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade

em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia.

São evidentes os problemas gerados pela superlotação prisional como: doenças respiratórias, infecciosas, micoses, além de ratos, sujeiras, odores entre outros. No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo V, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Fato é que na atual conjuntura do nosso país, isso ainda não acontece na sua totalidade.

Nesse sentido, em relação ao descaso nos presídios, Assis (2007, p. 75) expressa:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Conseqüentemente, a superlotação contribui para infração das normas e princípios constitucionais da Lei de Execução Penal, nos termos do art. 88 que estabelece que o condenado seja alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, por outro lado, o que se percebe na maioria das prisões são celas abarrotadas de pessoas, sem o mínimo de limpeza e salubridade (BRASIL, 1984).

Em contrapartida, acredita-se que o sistema prisional tem seguido na contramão da realidade, desviando-se do seu foco principal, tendo em vista que a superlotação é inquestionavelmente um dos problemas de maior relevância no âmbito prisional, ao passo que, o número de presos supera o de vagas em quase todos os presídios do país. Além disso, constata-se que as unidades prisionais encontram-se superlotadas.

Referente à superlotação prisional, Camargo (2006, p. 57) expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Dessa maneira, a grande massa carcerária no Brasil anda na contramão do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984).

Sob esse panorama, percebe-se que constantemente nos noticiários de diferentes áreas, é informado sobre a precária situação dos presídios, a fim de atrair a atenção da população, bem como, alertar as autoridades para o problema. Desse modo, pretende-se que sejam tomadas providências, visto a urgência necessária.

Além disso, um dos maiores desafios na conjuntura atual é reduzir o contingente de presos nos presídios, visto que a quantidade de presos supera a capacidade permitida por lei.

É importante destacar que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), constata-se que o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 (seis mil, trezentas e trinta e duas) vagas no período. Contudo, em 2018, faltavam 289.522 (duzentas e oitenta e nove mil, quinhentas e vinte e duas) vagas para atender a demanda existente. Além disso, destaca-se que o levantamento dos dados feito até junho de 2019, esse déficit subiu para 312.125 (trezentas e doze mil, cento e vinte e cinco) vagas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Analisando os dados informados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, (2019), constate-se que o número de vagas no sistema prisional em 2018 era de 454.694 (quatrocentas e cinquenta e quatro mil, seiscentas e noventa e quatro), frente a 461.026 (quatrocentas e sessenta e um mil e vinte seis) até junho de 2019. Desse modo, verifica-se que havia 773.151 (setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e um) presos no país até junho de 2019.

Partindo dessas informações, verifica-se que existem alternativas que visem solucionar o problema. Nesse sentido, tem-se como alternativas a construção de novos presídios, bem como, o livramento condicional de presos que tenham cometido crimes de menor potencial ofensivo. Por outro lado, ressalta-se que a falta de investimento público em programas de reabilitação de pessoas presas retarda a possibilidade de solução da superlotação.

Diante dessa realidade, nota-se que é preciso construir novos estabelecimentos prisionais no Brasil, com infraestrutura capaz de proporcionar a ressocialização do condenado, bem como, adequar os detentos a condições de sobrevivência digna e humana. Entretanto, verifica-se que não se trata de uma solução redentora encontrada para resolver o problema da superlotação prisional, mas apenas um paliativo, dada à situação populacional crescente.

Seguindo essa perspectiva, referente à construção de novos presídios, acredita tratar-se de uma medida emergencial. Neste caso, a solução será de forma parcelada, no entanto, o problema da superlotação e da violência, de forma geral.

Sob esse panorama, acredita-se que seja essencial e necessária uma reforma geral na estrutura dos presídios do país, objetivando desafogar esse sistema superlotado.

2.3 A insuficiência do efetivo de agentes de segurança frente a um elevado número de detentos nas unidades prisionais

Segundo informações mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2020 existem 773.151 (setecentas e setenta e três mil, cento e cinquenta e uma) pessoas presas no Brasil. Nesses termos, o País detém a terceira maior população carcerária do mundo. Constatase que tal fenômeno representa um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período em 2018 (MINISTÉRIO DA JUSTICA E SEGURANCA PÚBLICA, 2019).

Sob esse mesmo aspecto, a pesquisa aponta que parte dos presídios estaduais, o efetivo de agente de custódia é insuficiente. Além disso, verifica-se que no geral, são 8,2 presos para cada agente no sistema prisional, em que pese, o ideal seria um agente para cada cinco detentos, conforme determina uma resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que considera esse número um padrão razoável de proporcionalidade para a garantia na segurança física e patrimonial nas unidades prisionais (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Conseqüentemente, os inúmeros fatores sobre a precariedade do sistema carcerário estão evidenciados desde as más condições das unidades prisionais, até à falta de alimentação necessária para a sobrevivência dos apenados.

3 A POLÍTICA CARCERÁRIA E AS MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS DO PRESO QUANDO DE SUA PERMANÊNCIA NA PRISÃO

O panorama prisional atual diverge daquilo que está posto em nosso ordenamento jurídico vigente. Uma vez que a ressocialização enfrenta uma grande barreira na inexistência de políticas públicas, apesar de existir em nosso ordenamento jurídico a Lei de Execução Penal, considerada uma das mais modernas do mundo, não se pode ignorar o fato de que sua aplicação encontra obstáculos em vários de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como as de medidas alternativas previstas.

3.1 A ineficiência do Estado frente à ressocialização da pessoa reclusa

O retorno do detento à sociedade apresenta-se como um dos desafios no modelo de prisão do Brasil. Muito embora, a readaptação social ou ressocialização tenha a finalidade de regenerar a pessoa criminosa ao convívio social e não volte a delinquir. No entanto, torna-se muito difícil evitar que isso aconteça, devido à maneira que a ineficácia é tratada no País.

Nos ensinamentos de Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Observa-se que, essas pessoas enfrentam barreiras na tentativa de ingressar no mercado de trabalho, tendo em vista que tem em seu currículo tachado como ex-presidiário, a maioria deles não possui sequer o ensino fundamental completo e nem mesmo experiência profissional, impossibilitando ainda mais a contratação em algum emprego.

Os problemas possuem imensas proporções, e estão evidentes por todos os Estados do Brasil. Todavia, estamos falando de pessoas, que bem ou mal, culpado ou inocente, continua sendo um ser humano, o qual se reintegrado à sociedade da maneira devida será capaz de prestar serviços de bem a toda a população.

Nesse sentido, para que haja ressocialização, é necessário haver uma política carcerária que garanta dignidade ao preso, desde a prática de atividade física culminando com acesso ao trabalho. Neste caso, não havendo um trabalho mais efetivo dentro das prisões, a tendência é um distanciamento ainda mais rápido do que deveria ser o politicamente correto.

Na visão dos juristas Júnior e Nery (2006, p. 164), o Estado tem a incumbência de promover a ressocialização:

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Seguindo essa perspectiva, constata-se que o sistema carcerário brasileiro tem como base a pena privativa de liberdade, com efeito, além de proteger a sociedade dos criminosos, consequentemente os recuperam de seus desvios de condutas, reinserindo-os no mundo em liberdade. Contudo, o que se percebe é uma realidade totalmente diferente, tendo em vista que a ressocialização do preso é um dos maiores problemas enfrentados pelo Estado.

Sob esse panorama, Gomes (2006), expressa que:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições

mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso).

Entende-se que a ressocialização intenta promover a dignidade, resgatar a autoestima do detento, oferecer-lhe aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, bem como, lançar e efetivar projetos que resultem em proveito profissional.

É importante destacar que a realidade em que se encontra a maioria das prisões, principalmente nas estaduais, os presos vivem em situação de miséria, contrariando as leis do país, sendo, pois, esquecidos pela família, Estado e pela sociedade, desde o momento que são levados à prisão. Assim, entre os incontáveis fatores que induz o ex-detento a praticar crimes outra vez, o condicionamento carcerário poderá ser um dos mais relevantes, e a superpopulação carcerária tende a contribuir diretamente para o fracasso da ressocialização do apenado.

3.2 A reincidência

Conceitua-se a reincidência como a repetição de um ato, ou seja, praticá-lo novamente. Igualmente, no Código Penal a reincidência está prevista no artigo 63, onde diz que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940).

Na concepção de Nucci (2014, p. 461):

[Reincidência] é o cometimento de uma infração penal após ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal após ter sido autor anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. Portanto, admite-se, para efeitos de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite contravenção (antes) – crime (depois) por falta de previsão legal.

Percebe-se que o autor do delito só pode ser considerado reincidente após a condenação através de sentença definitiva de mérito, não sendo, portanto, considerados reincidentes os réus em um processo, mesmo que já haja sentença condenatória, se esta ainda estiver pendente de recurso não tendo ainda havido o trânsito em julgado.

Acredita-se que a reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, por compreender que as pessoas entram nas instituições por demonstrarem certas necessidades, que vão além da falta de moradia digna, deficiência na

escolaridade, até a ausência de qualificação profissional. Observa-se que independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, saem apresentando as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Dessa maneira, julga-se que um grande número de pessoas que saem da prisão comete outro delito em pouco tempo.

Portanto, compreende-se que os programas e as possibilidades de ressocialização são uma necessidade urgente, uma vez que a pesquisa social em criminologia no Brasil caminha vagarosamente e a temática da reincidência participa fortemente dessa grave lacuna.

3.3 Taxa de retorno ao sistema prisional

De acordo com um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 42,5% das pessoas acima de dezoito anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. Além disso, verificou-se que o Estado com maior índice de reincidência é o Espírito Santo, com 75%. Por outro lado, Minas Gerais, registrou a menor taxa, neste caso com 9,5% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

A princípio, a proposta do sistema prisional brasileiro é a punição do infrator, em seguida vem a ressocialização do indivíduo na tentativa de reintegrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Entretanto, o que se observa é a falibilidade do sistema, quando se constata a grande quantidade de reincidências.

Conseqüentemente, isso ocorre quando progridem de regime para o de semiliberdade, verifica-se que os ex-detentos ao retornarem à sociedade, apresentam-se mais perigosos, bem como, revoltados e com práticas delituosas, fazendo da reincidência um ciclo infinito.

Nesse sentido, nota-se que existe uma emergente necessidade de criação e implantação de novas políticas públicas para o sistema carcerário, pois caminha lentamente enfrentando uma crise que parece não terminar. Tais políticas públicas devem ser voltadas à reintegração do condenado à sociedade, para tanto, espera-se que ele não volte a delinquir, por conseguinte, diminuir a grande incidência de violência no Estado.

Dessa forma, deve-se considerar que são poucas as informações sobre a reincidência criminal, pois as práticas de ressocialização no Brasil são limitadas. Isso porque o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou a primeira pesquisa com dados estatísticos sobre essa questão, no ano 2015, em apenas cinco estados: Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019).

4 O SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ

Na atualidade, o cenário dos estabelecimentos penitenciários cearenses apresenta enormes falhas. Acrescenta-se que os presos são submetidos a situações degradantes, as quais ferem a dignidade humana (BRASIL, 2018).

4.1 A Visita do Mecanismo Nacional de Proteção e Combate a Tortura (MNPCT) ao Ceará

Segundo dados do Relatório de Visitas do Mecanismo Nacional de Proteção e Combate a Tortura (MNPCT) de 2018, o Estado do Ceará tinha 156 (cento e cinquenta e seis) estabelecimentos penais cadastrados, o que deixava o Estado do Ceará como o terceiro Estado da Federação com maior quantitativo de casas prisionais (BRASIL, 2018).

Consequentemente, com o fechamento de 102 (cento e duas) cadeias públicas no interior do Estado, tal medida resultou na transferência de cerca de 5.000 (cinco mil) presos, concentrando grande parte da população carcerária na Região Metropolitana de Fortaleza (RMF). Tais mudanças causaram vários transtornos no ambiente prisional.

É importante enfatizar que as primeiras manifestações surgiram em março de 2019, após o Conselho Estadual de Direitos Humanos e o Comitê Especial de Prevenção e Combate à Tortura enviarem denúncias ao Mecanismo Nacional de Proteção e Combate à Tortura. Inicialmente o órgão fez diligências no Estado, em seguida, no mês de abril, publicou um relatório sobre o tema, além de emitir um conjunto de recomendações ao Estado (BRASIL, 2018).

Diante desse quadro caótico, constata-se que a superlotação prisional no Estado do Ceará aumentou consideravelmente, seguida de várias outras crises como rebeliões, fugas, arrastões, bem como, dificultou o acesso dos familiares do preso.

Seguindo nessa linha de raciocínio, evidencia-se que o Ceará caminhar na contramão da Lei de Execução Penal, pois segundo dados recentes, possui um déficit de 13.394 (treze mil, trezentas e noventa e quatro) vagas, por outro lado, possui apenas um total de 11.839 (onze mil, oitocentas e trinta e nove) vagas. Portanto, verifica-se que a população carcerária do Ceará é de 25.233 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três) presos. Diante de tal quadro, o

Estado do Ceará possui uma taxa de ocupação de 213,13% (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Diante do exposto, percebe-se existir fortes indicações de que a violação de direitos humanos presente nos presídios do Ceará está intimamente ligada à superpopulação carcerária.

Faz-se necessário considerar que o segundo relatório trimestral do ano de 2018 para o de 2019 no mesmo período, a ocupação dos estabelecimentos prisionais do Estado aumentou em 48,29%. Dessa forma, constata-se que o número de vagas diminuiu em 33,36% (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

4.2 Novos investimentos na infraestrutura nos presídios do Ceará

Segundo dados do Relatório anual divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a autorização do envio da Força de Cooperação Penitenciária aconteceu após os ataques⁴ incendiários ocorridos no Ceará, orquestrados por criminosos, com o intuito de tentar forçar o Estado a desistir das medidas fiscalizatórias mais rígidas, adotadas nos estabelecimentos prisionais.

O relatório informa ainda que durante os cento e vinte dias de missão, foram mobilizados noventa e quatro servidores, sendo doze agentes de execução penal e oitenta e dois agentes penitenciários estaduais. Além disso, verificou-se que nesse período, a redução de crimes violentos letais e intencionais chegou a 56,6%, o que ficou demonstrado que a missão teve eficácia (BRASIL, 2018).

Diante dessa realidade, foi preciso investir na infraestrutura das prisões do Ceará. Para tanto, o Estado recebeu por meio do Fundo Penitenciário Nacional, entre os anos de 2016 e 2019, um montante de R\$ 47.510.079,10 (quarenta e sete milhões, quinhentos e dez mil, setenta e nove reais e dez centavos) para aplicação em obras de construção, reforma e conclusão de estabelecimentos penais com expectativa de geração de 2.068 (duas mil e sessenta e oito) novas vagas (BRASIL, 2019).

Sob esse mesmo panorama, verifica-se que o Ceará recebeu novos repasses, no valor de R\$ 17.004.271,81 (dezessete milhões, quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um

⁴ Os referidos ataques ocorridos no Estado do Ceará se deram em decorrência da mudança de comando da Secretaria de Administração Penitenciária, em virtude da nomeação de Mauro Albuquerque. CRUZ, Maria Teresa. Sistema prisional do Ceará: um retrato. **Pastoral Carcerária (CNBB)**. <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/o-retrato-do-sistema-prisional-do-ceara>.

centavos). Segundo Brasil (2019), o objetivo era a criação de 502 (quinhentas e duas) vagas no sistema carcerário, concernente à construção da Cadeia Pública Feminina de Aquiraz, bem como a reforma da CPPL II, Professor Clodoaldo Pinto em Itaitinga, que acrescentaria 632 (seiscentas e trinta e duas) vagas ao sistema penitenciário cearense, perfazendo um total de 1.134 (mil cento e trinta e quatro) novas vagas.

Entretanto, o relatório aponta que somente no ano de 2019 as obras de construção da Cadeia Pública Feminina de Aquiraz e a reforma da CPPL II, Professor Clodoaldo Pinto em Itaitinga, foram finalizadas (BRASIL, 2019).

Contudo, deve-se enfatizar que em se tratando de investimentos, ainda existem os contratos de repasses que foram disponibilizados entre os anos de 2004 e 2012. Além disso, constata-se que esse valor de R\$ 70.480.891,98 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) era para aplicação em obras de construção e reforma de estabelecimentos penais, objetivando a geração de 2.561 (duas mil, quinhentas e sessenta e uma) novas vagas (BRASIL, 2019).

4.3 A realidade do sistema prisional do Ceará

O sistema prisional do Ceará não difere em muitos aspectos da realidade carcerária brasileira. Os presos dormem em uma cama de concreto, quase sempre sem colchão, tem dois, até três detentos por cama. Além disso, os internos são tratados sem o mínimo de dignidade. Uma cela de aproximadamente quinze metros quadrados, onde deveriam estar seis detentos, são colocados entre vinte a vinte e sete presos. Dessa forma, eles ficam amontoados, sem condições básicas de higiene, somada ao calor insuportável do ambiente, o cheiro das galerias do presídio é muito forte. Ademais, na maioria das celas não há acesso à água potável (BRASIL, 2018).

A superlotação nos presídios dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, o que contraria as normas de execução penal. Assim, é inevitável que ambos convivam juntos em um mesmo ambiente por muito tempo.

Essa realidade é uma pequena amostra do sistema prisional do Ceará segundo o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a partir de inspeções realizadas entre 25 de fevereiro e 1º de março de 2019.

Inicialmente, durante a visita institucional ao Estado do Ceará, a Comissão do Sistema Prisional visitou apenas três estabelecimentos penais situados no Complexo Penitenciário de Itaitinga, a saber: a Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL II), o Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa e o Centro de Detenção Provisória (BRASIL, 2018).

4.3.1 Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL II)

A Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL II), encontra-se localizada na Rodovia Santos Dumont, BR 116, Km 27, tendo sido inaugurada em 1º de julho de 2009 com destinação prevista para presos provisórios.

É relevante destacar que a unidade prisional visitada estava com 1.228 (mil, duzentos e vinte e oito) presos no dia da visita. Acrescenta-se que a unidade contava com 949 (novecentos e quarenta e nove) internos provisórios, dos quais, apenas 164 (cento e sessenta e quatro) tinham sido condenados, além de 48 (quarenta e oito) que estavam em regime semiaberto e 57 (cinquenta e sete) considerados como híbridos. Assim, fica evidente a situação de superlotação carcerária, com déficit de 400 (quatrocentas) vagas (BRASIL, 2018).

Inicialmente, a Comissão visitou as instalações voltadas ao atendimento médico, na ocasião, atendiam alguns presos acometidos, principalmente, por tuberculose e doenças venéreas, o que é muito comum dentro do cárcere. Posteriormente, a Comissão visitou espaços que seriam para trabalho dos internos, no entanto, percebeu-se a falta de ações laborais e educacionais na unidade, evidenciando a carência de atividades que possibilitassem a remissão de pena das pessoas reclusas em condições desumanas e degradantes (BRASIL, 2018).

Logo, após adentrar em uma das vivências, a Comissão do Sistema Prisional observou as condições precárias de reclusão dos internos. Constatou-se que o ambiente, além de sujo, havia restos de comida no chão e sacos de pão acostados às grades da cela. Observou-se que o local encontrava-se totalmente escuro, sem iluminação elétrica, na medida em que os bocalis não continham as lâmpadas, além da falta de ventilação (BRASIL, 2018).

Segundo o relatório, as evidências de maus tratos sistemáticos e a superlotação são os dois pontos considerados mais graves apurados durante a inspeção do mecanismo. Além disso, nas inspeções foram identificados ferimentos que possivelmente seja de uma sistematização de agressão, o que seria análogo à tortura (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que após os resultados das inspeções prisionais, concluiu-se que são claras as violações aos direitos humanos dentro dos presídios. Assim, diante dessa situação de violação à dignidade da pessoa humana, fica evidenciado o descaso por parte do Estado no cumprimento das obrigações institucionais como o responsável pela tutela do condenado.

4.3.2 Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa

O Instituto Penal Feminino *Desembargadora Auri Moura Costa* é uma unidade prisional classificada como Penitenciária, para fins do art. 87 da Lei de Execução Penal, tendo sido inaugurada em 22 de agosto de 1974 e destinada exclusivamente a mulheres privadas de liberdade, de modo a corresponder, no Estado do Ceará, à única penitenciária com reclusão apenas de mulheres.

A referida unidade prisional conta com 374 (trezentas e setenta e quatro) vagas, com ocupação, entretanto, de 971 (novecentas e setenta e uma) internas, o que já confirma situação preocupante quanto à situação superpopulacional. Conclui-se que os números dão nota de uma taxa de superlotação de 259%, entretanto, apesar do elevado contingente de presas, é possível uma convivência pacífica por longos períodos. Sendo assim, verifica-se que 77,85% da população carcerária dessa unidade são presas provisórias, o que denota um desrespeito no tratamento do preso dessa modalidade (BRASIL, 2018).

Segundo o relatório, durante a visita, foi observado que as instalações estavam limpas e devidamente organizadas, de maneira que as mães dispõem de camas, berços e material básico para cuidar dos seus filhos. Ademais, possui uma sala de amamentação, com sistema de ar-condicionado e redução de luminosidade, para garantir o ambiente próprio para o momento de alimentação dos bebês (BRASIL, 2018).

É importante frisar que a visita foi realizada pela Comitativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública no dia 15 de outubro de 2018.

4.3.3 Centro de Detenção Provisória (CDP)

O Centro de Detenção Provisória (CDP) pertence ao Complexo Penitenciário de Aquiraz, na Região Metropolitana de Fortaleza. O recinto carcerário conta com capacidade

para 568 (quinhentos e sessenta e oito) presos. A referida unidade funciona como um local de triagem dos novos internos antes de seu encaminhamento a outras casas prisionais.

Referente ao quantitativo de vagas, segundo Brasil (2019), a Comissão verificou que a unidade era composta por 48 (quarenta e oito) vagas destinadas à prisão em regime especial e 28 (vinte e oito) para regime disciplinar diferenciado (RDD), bem como, 492 (quatrocentas e noventa e duas) vagas reservadas a presos em celas comuns.

Em continuidade, observou-se durante a inspeção que o espaço destinado ao regime disciplinar diferenciado apresentava celas individuais com pouca luminosidade. Além disso, havia sujeira e restos de comida pelo corredor que dá acesso às celas individuais. Por outro lado, constatou-se que as celas ocupadas eram poucas e os detentos ali reclusos tinham horário diferenciado para banho de sol, além de outras atividades na casa prisional (BRASIL, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo principal, fazer uma análise da crise instalada no sistema prisional brasileiro e os efeitos provocados pela superlotação dos presídios.

Observou-se que o objetivo da Lei de Execução Penal é fazer com que o criminoso cumpra sua pena e que não volte a delinquir após a sua saída. Por isso, a importância de ressocializar o condenado, oportunizando uma nova chance de se reintegrar à sociedade. Seguindo essa linha, na prática nem sempre é cumprido em conformidade com essa lei.

Por conseguinte, descreveram-se os conceitos dos estabelecimentos prisionais, buscando identificar as diferenças entre os modelos adotados e sua aplicabilidade, conforme opinião de estudiosos que se interessam pela temática.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar quais os principais fatores responsáveis pelo aumento da precariedade do sistema penitenciário brasileiro, e as consequências acarretadas pelo crescimento superpopulacional das unidades prisionais.

Acredita-se que o objetivo geral da pesquisa foi atingido, pois se constatou que parte do problema percebido, agrava-se pela superlotação carcerária, visto que, um grande número de presos convive em uma cela, que devido ao pouco espaço, não satisfaz o contingente de presos, tampouco seguem as normas legais estabelecidas na Lei de Execução Penal. Além da

falta de privacidade, há presença de doenças e sujeiras, local este que a lei prevê total subsídio ao preso.

O objetivo específico inicial era analisar os tipos de precariedades no âmbito prisional e demonstrar seus efeitos práticos provocados pela superlotação. Ele foi atendido, pois o resultado demonstrou-se incontestável a situação trágica dos presídios brasileiros, os quais não têm capacidade de recuperar e reeducar pessoas reclusas.

O segundo objetivo específico versa sobre a política carcerária e as mudanças significativas do preso quando de sua permanência na prisão. Verificou-se que ainda existem possibilidades de mudanças para um melhoramento na política carcerária do sistema prisional, considerando que grande parte dessas alternativas é encontrada em nossa legislação.

Já o terceiro objetivo específico era discorrer sobre as ações que o Estado deve promover para minimizar a situação precária que se encontra o sistema carcerário brasileiro. Constatou-se que ainda existe uma grande carência de investimentos nos presídios. Além disso, faz-se necessário a preservação da integridade física e psíquica dos indivíduos reclusos. Verificou-se que a superlotação é real, com ambientes fétidos, risco de doenças e insuficiência de funcionários. Constatou-se que a finalidade ressocializadora ainda não é tida como prioridade, ficando muito aquém do mínimo previsto pela lei, portanto, longe da situação ideal.

Além disso, faz-se necessário o Estado promover a criação de políticas públicas voltadas à reabilitação do condenado, de forma a garantir seus direitos e que de fato esses programas sejam postos em prática. Acredita-se que tais medidas aplicadas, a prática de crimes será minimizada. Dessa forma, se as leis existentes em nosso país fossem, além de respeitadas, efetivadas, as prisões não estariam abarrotadas.

Conclui-se, ante o exposto neste artigo, que seria essencial e necessária uma reforma geral na estrutura dos presídios, bem como a construção de novas unidades prisionais, objetivando desafogar esse sistema superlotado. Acredita-se que dessa maneira, solucionaria vários outros problemas, como a falta de assistência médica, higiene e alimentação; evitando conseqüentemente a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis. Para tanto, é preciso o Estado cumprir seu papel de tutor e garantir a devida aplicação das normas de execução penal.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

ATLAS da violência 2019./ Organizadores: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISBN 978-85-67450-14-X.

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2015.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Método, 2017.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. Ed. São Paulo: Forense, 2018.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**, junho de 2016. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório Anual 2017**, Brasília, 2018.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal Simplificado**. 15 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 08 jan. 2020.

CRUZ, Maria Teresa. Sistema prisional do Ceará: um retrato. **Pastoral Carcerária (CNBB)**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/o-retrato-do-sistema-prisional-do-ceara>. Acesso em: 04 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8334>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Adeíldo. **Da Execução Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.